

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS/ PR
PROCESSO LICITATÓRIO N° 050/2022

A **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, com sede na Rua Ubaldino do Amaral nº 374, bairro Alto da Glória, Curitiba, Paraná/PR, CEP 80060-195, licitante no certame supra referido, representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG sob o nº 3.745.890-2 e CPF sob o nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital:

15 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

15.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar o ato convocatório da Licitação, conforme o art. 17 do Decreto Municipal nº 19/2015;

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Porto Amazonas - PR, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, Processo Licitatório nº 050/2022, visando a *“Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de rastreamento veicular para veículos dos Departamentos de Saúde, Assistência Social, Departamento de Educação e Departamento Rodoviário com aparelhos em comodato, conforme quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.”*

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a falta de documentos habilitatórios importantes, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FALTA)

a. DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE

O edital é omissivo sobre a inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão, ainda quando existirem veículos na garantia.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** Fonte: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição. (*grifo nosso*)

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado em rastreamento veicular, com manutenção preventiva e corretiva é necessário levar em consideração a espécie de serviço a ser executados, pois se trata de patrimônio público.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na **entidade profissional competente;**

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e**

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entende-se que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado **será executado por empresa com capacidade técnica para isso**. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Diante disso, é claro e transparente que é necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de rastreamento é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando do início dos serviços.

A exigência pela comprovação de aptidão técnica através de Certidão da entidade profissional competente é adotada por diversos órgãos quando da contratação de serviços de rastreamento veicular, conforme exemplo:

Secretaria de Estado da Economia de Goiás – Edital Pregão Eletrônico Nº 009/2021:

14.2 As empresas licitantes deverão indicar um técnico qualificado, acompanhado de comprovação de qualificação, para execução da instalação do serviço. A comprovação deverá ser feita através da CERTIDÃO do CREA OU Conselho Profissional competente, devidamente atualizada. *(grifo nosso)*

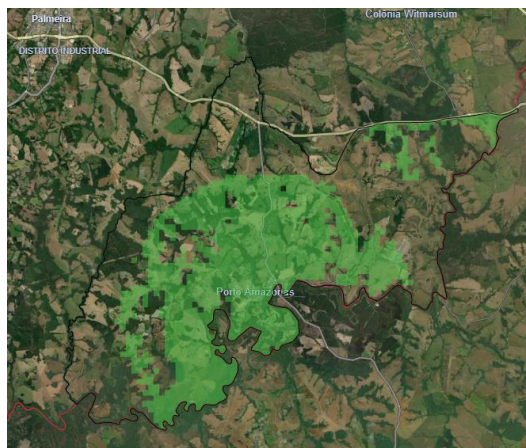
Sendo assim, pedimos que passe a constar como documento de habilitação técnica a seguinte redação:

As empresas licitantes deverão indicar um técnico qualificado, acompanhado de comprovação de qualificação, para execução da instalação do serviço. A comprovação deverá ser feita através da CERTIDÃO do CREA OU Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.

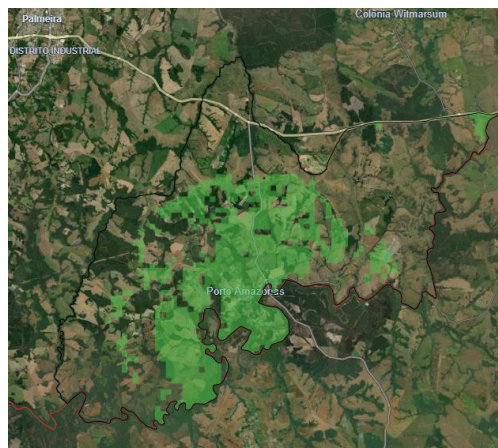
DA NÃO EXIGÊNCIA DE RASTREADORES COMPATÍVEIS COM TECNOLOGIA 4G

Ainda que tenham sido feitas considerações acerca das especificações técnicas do modelo de aparelho rastreador a ser ofertado, o Edital é falho no item 5.1.1 letra d) Possuir dispositivo para transferência de dados em tempo real, por meio de comunicação sem fio (**GPRS, 3G, 4G ou 5G**)... , podemos observar que não é exigido à disposição de aparelhos compatíveis com a **tecnologia 4G**, o que deixa a Administração Pública sujeita a **não ter a sua demanda atendida de forma satisfatória**. Isso porque a cobertura 2G e 3G na região de Porto Amazonas/PR é substancialmente menor quando comparada à cobertura 4G, fato que pode afetar de forma CONSIDERÁVEL a precisão das informações coletadas dos veículos da frota do ente municipal.

De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a área coberta pela tecnologia 4G no município é correspondente a 45,85% do território municipal, sendo 46,76% superior quando comparada a área coberta pela tecnologia 2G, que é de aproximadamente 31,24% do mesmo território.



Cobertura 4G em Porto Amazonas/PR



Cobertura 2G em Porto Amazonas/PR

Fonte: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/areas-cobertas>

Haja visto a importância da cobertura 4G na transmissão de dados para o mercado de rastreamento, a exigência de rastreadores compatíveis com a tecnologia **4G GSM/GPRS** é bastante comum em Editais de licitação com objeto similar ao do presente processo, conforme abaixo:

Tribunal Regional Eleitoral Do Amapá – Edital Pregão Eletrônico nº 23/2021:

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

(...)

O objeto contempla 5 (cinco) rastreadores GPS com utilização de sinal via SATÉLITE, e 26 (vinte e seis) rastreadores GPS com utilização de sinal via telefonia móvel quadband **(850/900/1800/1900 MHz) 4G GSM/GPRS**, com módulos AVL e de dispositivos de identificação de condutor, correspondente ao quantitativo atual de veículos do TRE/AP; além da estimativa de 27 (vinte e sete) identificadores de condutores (tipo: iButtom, RFID, ou mecanismo similar), os quais somente serão solicitados de acordo com a necessidade em razão do quantitativo de condutores em exercício;

(...)

O equipamento de rastreamento **por sinal de telefonia móvel 4G quadband (850/900/1800/1900MHz) GSM/GPRS**, deve ser composto de microprocessador/microcontrolador, antena GPS, modem celular, memória interna, entradas e saídas digitais;

Pelo exposto e, para garantir que a Administração Pública terá a sua demanda atendida com qualidade satisfatória, pedimos que o texto seja modificado e que passe a constar a utilização de sinal 4G como parte das exigências do termo de referência.

DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Processo Licitatório nº 050/2022, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, espera deferimento.

De **Curitiba/PR** para **Porto Amazonas/PR**, 22 de março de 2022

(assinado digitalmente)

Edison Luiz Casas Pinto (CPF 679.397.249-91)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2C2B-C2FC-AA49-6683> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2C2B-C2FC-AA49-6683



Hash do Documento

9711DA0E34B668E97B1A688F6EE6907AB9910F2DEA1C30985F200CB9E2BD38C5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/03/2022 é(são) :

Edison Luiz Casas Pinto - 679.397.249-91 em 22/03/2022 15:04

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - EDISON LUIZ CASAS PINTO -

01.992.757/0001-71

